



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	13.449 - FAETEC
Assunto:	Com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, o requerente solicita saber "(...) O processo E-26/005/3699/2016 encontra-se parado na rede FAETEC, desde 31/07 /2017, sem nenhum motivo que o justifique, o que caracterizaria um delito administrativo, s.m.j. Rogo a douta Ouvidoria que apure os fatos, e, se possível coloque o mesmo para tramitar já que o servidor foi e continua sendo prejudicado por falta de apuração e responsabilização dos envolvidos. (...)".
Resposta:	Em resposta final, em sede de segunda instância, a entidade demandada informou que " <i>será assegurado o acesso a esta informação assim que elaborado o ato decisório referente à sindicância E-26/005/3699/2016, em observância ao Artº 7 § 3º da Lei 12.527/2011</i> ", deixando de observar o contido na solicitação realizada pelo requerente em fase singular.
Data do Recurso à CGE:	19/06/2021 - 21:53:03
Ementa:	Inconformado com os esclarecimentos prestados, o requerente decidiu recorrer a esta terceira instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Com base no princípio de acesso à informação previsto na LAI e regulamentado por meio de decreto, ambos supracitados, em 19 de setembro de 2020, o requerente decidiu ingressar solicitação, em sede singular nos seguintes termos:

"(...)O processo E-26/005/3699/2016 encontra-se parado na rede FAETEC, desde 31/07 /2017, sem nenhum motivo que o justifique, o que caracterizaria um delito administrativo, s.m.j. Rogo a douta Ouvidoria que apure os fatos, e, se possível coloque o mesmo para tramitar já que o servidor foi e continua sendo prejudicado por falta de apuração e responsabilização dos envolvidos. (...)".

1.2. Diante de tal solicitação, em 24 de junho de 2021, ainda em fase singular, a entidade demandada, esclareceu o que se segue:

"(...)O processo em questão se encontra na sindicância para apuração e pelo grande volume de processos existentes no setor e ausência de pessoal informo que será providenciada sua apuração assim que sanada as pendências operacionais,(...)".

1.3. Ato contínuo, o requerente ingressou em primeira instância, em 27 de outubro de 2020, desta vez declarando em nova solicitação que "A alegação de falta de pessoal no setor não se sustenta pois quando em apuração, em desfavor do requerente, o rito foi bastante célere." Ao que, em 19 de novembro de 2020, obteve como resposta da entidade demandada o retorno que se segue:

(...) a Administração Pública, é regida pelo Princípio da Instrumentalidade, devendo o direito invocado ser materializado através de processo administrativo, regularmente instaurado no Setor de Protocolo da FAETEC, eis que, as informações pleiteadas são partes integrantes de procedimentos administrativos.

—  
Contato com o PROCEN pode ser feito através do e-mail: [procen@faetec.rj.gov.br](mailto:procen@faetec.rj.gov.br) (...)

1.4. Em segunda instância, diante de nova solicitação do requerente, ingressada em 23 de novembro de 2020, a entidade demandada, em 16 de junho de 2021, pronunciou-se dizendo (...) “que será assegurado o acesso a esta informação assim que elaborado o ato decisório referente à sindicância E-26/005/3699/2016, em observância ao Artº 7 § 3º da Lei 12.527/2011. (...)”.

1.5. Por conseguinte, diante das respostas fornecidas pelo órgão demandado, o requerente propôs, em 19 de junho de 2021, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

(...) O requerente se reporta ao recurso e informa que, pelo informação setorial do setor que realiza as sindicâncias viu seu processo ser preterido em relação aos demais, configurando uma infração administrativa, s.m.j..(...)

1.6. Clareados os fatos, analisando o mérito da presente solicitação, não restam dúvidas de que o requente pode e deve sim formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.7. Ou seja, o pedido realizado pelo requerente não se trata, na realidade, de um pedido de acesso à informação a ser realizado por meio do canal e-SIC/RJ, nos termos da LAI, bem como do Decreto que o regulamenta.

1.8. Desta forma, considerando que o requerente apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo **não conhecimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regimentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 13.449, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

## EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 24/06/2021, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 24/06/2021, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 24/06/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **18704141** e o código CRC **97C99506**.